



Número: **0804163-57.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800342-09.2022.8.14.0012**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (AGRAVADO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12663456	14/02/2023 12:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12315100	14/02/2023 12:13	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12315102	14/02/2023 12:13	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12315104	14/02/2023 12:13	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804163-57.2022.8.14.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA**

**RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804163-57.2022.8.14.0000.  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
INTERESSADA: SANTA PAES PAES.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO MEDICAMENTO DO RENAME - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO À LIDE. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA COMPROBATORIA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE**



**PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE.  
GARANTIA CONSTITUCIONAL.  
NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TETO  
MAXIMO PARA MULTA POR  
DESCUMPRIMENTO. RECURSO  
CONHECIDO E PARCIALMENTE  
PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

### **Vistos, etc.**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe parcial provimento ao recurso.

Plenário Virtual da segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presidida pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargador Mairton Marques Carneiro**

**Relator**

### **RELATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804163-57.2022.8.14.0000.**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**INTERESSADA: SANTA PAES PAES.**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

### **Relatório.**



Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão proferida pelo **MM. JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CAMETA**, nos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, interposta pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em favor de **SANTA PAES PAES**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, em um juízo de **COGNICÃO SUMÁRIA** (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material frente à legislação vigente do tema, a fim de com fulcro no artigo 300, do CPC, **DEFERIR** os efeitos da tutela provisória pleiteada para o exato fim de:*

**01. DETERMINAR** o fornecimento dos medicamentos listados e o cumprimento das diligências imprescindíveis para a paciente: **GANFORT COLIRIO** e **DUO - TRAVATAN COLIRIO**, conforme receitas médicas anexas, bem como, necessita que seja efetuado o seu cadastro na Regulação para tratamento fora do município de domicílio, devendo tudo ser obtido pela rede pública ou privada às expensas do Município e/ou do Estado do Pará;

**02. FIXAR**, ainda, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento desta decisão pelo **MUNICÍPIO DE CAMETA** e pelo **ESTADO DO PARÁ**, a contar da intimação de tal ente público, sob pena de superado este prazo de tolerância aplicar-se multa diária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem limite de teto;

**03. SERVIRÁ** a cópia digitalizada da presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO** para que os requeridos cumpram o determinado, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo, qualquer de seus prepostos a quem esta for apresentada (Diretor de Hospital, Secretário de Saúde Municipal e seus adjuntos, etc.), **CUMPRIR** esta decisão, sob pena, inclusive, de **RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL CIVIL E/OU PENAL** em decorrência do descumprimento **IMEDIATO** da presente ordem judicial;

**05. ATENTE-SE** que nos termos do inciso IV e parágrafo 2º, ambos do artigo 77, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, incluindo o agente



*público responsável pelo ato administrativo, também multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;*

*06. Por fim, **CONSTE** do **MANDADO DE CITAÇÃO** que a tutela antecipada concedida tornar-se-á estável se da decisão concessiva não for interposto o respectivo recurso e que o processo será extinto, nos termos do artigo 304, do CPC. Neste caso, o requerido ficará isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, artigo 701, do CPC, aplicável por analogia) e honorários da sucumbência.*

***INTIME-SE a parte requerente pessoalmente. (...)***

Nos fatos, aduz o agravante que a idosa SANTA PAES E PAES foi diagnosticada com GLAUCOMA – CID10: H40.9 e OCLUSÃO VASCULAR RETINIANA – CID10:H34.9 e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos GANFORT COLIRIO E DUO – TRAVATAN COLIRIO.

Alega o agravante que os medicamento receitados à paciente são marcas não fornecidas pelo Poder Público. Ressalta que a relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, prevê as substâncias constantes dos referidos fármacos, portanto está o Estado do Pará obrigado a fornecer marca específica dos medicamentos requeridos. Assim, afirma o agravante que a decisão merece correção, posto que os medicamentos não estão contemplados no RENAME, assim como não estão configurados os requisitos fixados na tese TEMA 106 do STJ.

*Segundo o agravante “Os medicamentos GANFORT COLÍRIO e DUO - TRAVATAN COLIRIO, são marcas de medicamentos cujas substâncias são fornecidas pelo SUS, porém não associadas. Quanto ao medicamento GANFORT COLIRIO é compost, Associação do Bimatoprosta+ Maleato de Timolol, as substâncias isoladas estão previstas na RENAME, porém, não em associação, nada impede, no entanto, que as substâncias sejam repassadas separadamente à paciente, não havendo qualquer razão para que se prescreva marca específica do medicamento. Quanto ao medicamento Duo-Travatan é a associação do Travoprost +maleato de timolol, constando da RENAME os fármacos travoprost assim como maleato de timilol, mas isolados, e de igual modo, não razões para que se ministre a associação das substâncias privilegiando determinada marca do medicamento.”*

Argumenta que é inadmissível que o Estado do Pará seja obrigado a custear o fornecimento de medicamento, sem que existam evidências clínicas comprovadas de que o tratamento proposto se adequa à doença e de que é a única solução terapêutica indicada.

Em sede de preliminar, o agravante aduz a necessidade de



chamamento da União Federal á lide. No mérito, reforça que o medicamento não está previsto na lista do RENAME, havendo necessidade de adequação da decisão ao tema 106 do STJ. Bem como, alega ausência de demonstração dos requisitos condicionadores para o fornecimento do medicamento pela via judicial.

Aduz ainda, o não atendimento dos requisitos da Resp 1.657.156. Refuta o valor da astreinte fixada, a qual afirma se exorbitante. Por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano, consubstanciado no fato de que o medicamento solicitado deve recair sobre a União Federal e o fornecimento do medicamento pelo Estado resultará em sequestro de verbas públicas, inviabilizando a realização de políticas públicas destinadas à saúde, com intuito de beneficiar várias pessoas.

Nestes moldes requereu:

*“a) que seja conferido efeito suspensivo, com o fim de deferir o pleito recursal;*

*b) que este recurso seja conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos recursais; e*

*c) requer seja o presente recurso levado a julgamento perante o órgão colegiado competente, dando-se total provimento ao mesmo, especialmente com a reforma da decisão, nos termos descritos acima;*

*d) Chamamento da União Federal e deslocamento da competência para a Justiça Federal*

*e) O julgamento de total procedência do Agravo, para reformar a decisão atacada, com amparo nas razões já expostas.”*

Em análise ao pedido liminar, indeferi o efeito suspensivo. ID 10115936.

A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento. Id 10837361.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento. ID 11254855.

**É o relatório.**

#### VOTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804163-57.2022.8.14.0000.**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.**



**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.**

**Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e passo à análise meritória.

De início, é importante destacar que o Recurso de Agravo de Instrumento se limita ao exame da decisão agravada, proferida pelo Magistrado *a quo*, de forma que é incabível analisar no presente recurso o mérito da ação ordinária, sob pena de incorrer em supressão de instância.

**Preliminar.**

**Necessidade de chamamento da União Federal à lide. Tema 793. A incompetência do Juízo a quo para processar e julgar a demanda, ante a necessidade de inclusão da União no feito como litisconsorte necessário, posto que trata-se de medicamento não incluso no RENAME.**

O Agravante afirma que os medicamentos requeridos não fazem parte da Relação Nacional de medicamentos Essenciais – RENAME. Desta forma, ante a ausência de incorporação, registro na Agência Reguladora ou, ainda, diante do seu alto custo, a competência deveria ser atribuída à União.

A preliminar não merece prosperar.

Não há o que se falar em incompetência absoluta do Juízo de origem, em razão de o fármaco almejado não fazer parte da RENAME, haja vista que o Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema n. 793, não deu qualquer comando que determinasse a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na RENAME/SUS, porém registrados na ANVISA, não havendo, portanto, obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo, sendo inclusive nesse sentido a jurisprudência que vem se consolidando no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO CONSTANTE DO RENAME. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VICIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.**

(...)



IV - A matéria relacionada à competência do juízo foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho : "(...) Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), por sua vez, o Supremo Tribunal Federal consignou que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". (...) ...na tese fixada, não há comando que determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na Rename/SUS. (...) E exatamente nesse sentido, de inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS - mas que já sejam registrados na Anvisa, que vem se consolidando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)."

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 179.144/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/04/2022, DJe 19/04/2022) (grifo nosso)

Ademais, a Constituição Federal tratou de deixar bem esclarecida a competência dos entes federativos.

O art. 196, "caput", da CF/88, é claro ao declarar que "**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

E ainda ressaltou no art. 23, II:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Partindo do pressuposto geral, tem-se que a competência é





comum aos Entes Federativos quando se trata de cuidados com a saúde pública, nos moldes do que dispõe o art. 23, II da CF. Desta forma, pode figurar no polo passivo da demanda União, Estados e/ou Município.

O STF assim manifestou-se quanto ao assunto:

*“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”* [RE 855178 ED/SE](#). (Tema 793/STF)

Segue a ementa do referido julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o direito à saúde deve ser garantido a todos, por meio de prestações positivas do Estado, com a finalidade de garantir o mínimo necessário ao cidadão usuário do sistema público, preservando o seu bem maior – a vida. Desta forma, a parte pode pleitear seu direito perante qualquer ente da federação.

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em ilegitimidade do Estado ou incompetência do juízo, sendo a rejeição da presente liminar medida de direito a se impor.

Ante ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

### Mérito.

*In casu, circunda a questão na análise quanto ao acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu liminar pleiteada pela parte agravada, determinando o fornecimento dos medicamentos listados, o quais foram receitados a paciente:*



## *GANFORT COLÍRIO e DUO - TRAVATAN COLÍRIO.*

Bem como, fixou, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para o cumprimento da decisão pelo MUNICÍPIO DE CAMETÁ e pelo ESTADO DO PARA, a contar da intimação de tal ente público, sob pena de superado este prazo de tolerância aplicar-se multa diária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem limite de teto.

Observa-se que a paciente foi diagnosticada com Glaucoma – CID10: H40.9 e Oclusão Vascular Retiniana – CID10: H34.9, necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos GANFORT COLÍRIO e DUO – TRAVATRAN COLÍRIO. Necessitando ainda, que seja efetuado o seu cadastro na Regulação para tratamento fora do município de domicílio.

A medicação prescrita pelo médico especializado é uma forma de garantir melhores condições de vida a paciente, que corre riscos de perder por completo a visão.

Há de se destacar que a interessada é pessoa idosa e hipossuficiente, na forma da lei, portanto, carece de meios para a compra dos medicamentos receitados pelo especialista, necessitando, destarte, do fornecimento gratuito por parte dos entes federados.

Ocorre que a paciente solicitou a medicação junto ao Poder Público, porém sem resposta, não podendo a paciente aguardar indefinidamente a realização do seu cadastro para Regulação de seu tratamento fora do município, para que tenha acesso aos medicamentos e insumos necessários ao tratamento da doença grave que é acometida.

O Estado Agravante insurge-se contra a decisão liminar, alegando que o não pode ser obrigado pelo Poder Judiciário a custear o fornecimento de medicamento, sem que exista evidências clínicas comprovadas de que o tratamento proposto se adequa à doença e de que é a única solução terapêutica indicada. Não havendo nos autos qualquer justificativa para que os medicamentos sejam ministrados a paciente.

A alegação não merece acolhimento, considerando que as medicações mencionadas foram prescritas por médico especializado, visando a melhora do quadro grave em que a paciente se encontra, não cabendo ao Poder Público questionar se correta ou não a indicação do especialista.

Não vislumbro razão para revogação da decisão agravada, posto que cabe ao Poder judiciário a tarefa primordial de atuar para a devida efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Portanto, o Judiciário se move no intuito de garantir a direito fundamental violado e isso, não caracteriza violação de princípios constitucionais.



O STF já se manifestou neste sentido:

*(...) É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (...)*

*STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.*

O Agravante não pode se quedar omissa no que tange à sua responsabilidade na garantia do direito à saúde da interessada, sendo o fornecimento do medicamento é fundamental para a efetivação do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, e do dever de prestação de sua assistência, pois há que se ponderar a tão invocada responsabilização solidária de todos os entes públicos no que tange à “prestação de saúde”, nos termos do que dispõe o art. 196, da CF/88.

Ademais, partindo do pressuposto geral, como já dito, tem-se que a competência é comum aos três entes federativos quando se trata de cuidados com a saúde pública, nos moldes do que dispõe o art. 23, II da CF. Desta forma, pode figurar no polo passivo da demanda União, Estados e/ou Município.

Nesse sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DA TIREOIDE. METASTASE. O MINISTÉRIO PÚBLICO É APTO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM BENEFÍCIO INDIVIDUAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE DEMONSTRADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CF/88. PRESCRIÇÃO MÉDICA DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE ACESSO À MEDICAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, CONCEDIDO PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao **fornecimento** de medicamentos ou tratamentos de saúde. (...)

2. Independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde (art. 196, CF/88).

3. Na esteira do entendimento consolidado do Pretório Excelso,



cumpra assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

4. *In casu*, na ação ordinária ajuizada pelo agravado, o Juízo Monocrático, acertadamente, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando que o recorrente fornecesse **medicação** especializada para o tratamento oncológico. A intenção da lei é a de garantir a efetiva assistência à saúde.

(...)

## **7. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO É CONCEDIDO PARCIAL PROVIMENTO**, à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0806104-76.2021.8.14.0000, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 06/12/2021, Publicado em 15/12/2021)

Nessa esteira de raciocínio, deve prevalecer, tal como se posiciona a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, a responsabilidade solidária de cada um dos entes na garantia do direito à saúde, constitucionalmente garantido, sobretudo diante da necessidade urgente da interessada, a qual não podem aguardar um posicionamento do Judiciário diferente do que a garantia efetiva do medicamento que necessita. Devendo aqui ser salientado, que os entes federativos possuem meios para buscar posteriormente ressarcimento se cabível.

Ademais, o direito à saúde deve ser garantido a todos, por meio de prestações positivas do Ente Público, com a finalidade de garantir o mínimo necessário ao cidadão usuário do sistema público, preservando o seu bem maior – a vida.

Desta forma, evidenciada a necessidade da paciente, deve o Poder Público envidar esforços para garantir o direito da paciente.

*Segundo Alexandre de Moraes, “o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.”*



Conforme demonstrando, carece de razão as alegações do agravante.

Com relação a alegação de flagrante desproporcionalidade do valor da astreinte e multa exorbitante, entendo que o prazo fixado para o cumprimento da determinação, 10 dias, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, especialmente considerando a gravidade da doença.

No tocante a fixação de teto referente às astreintes, entendo se mostrar dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade a multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, alinhado ao posicionamento pacificado na jurisprudência Pátria, inclusive havendo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (vide AgRg no AREsp 587760/DF), entendo assistir razão ao agravante, no sentido de ser necessariamente estabelecido o teto máximo da astreinte para cumprimento da determinação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, pelo que passo a fixar definitivamente o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), confirmando a liminar parcialmente concedida nestes autos.

**Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para fixar o teto máximo da multa por descumprimento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo a decisão agravada em todos os demais termos.**

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

**Belém/PA, data da assinatura digital.**

**Des. Mairton Marques Carneiro**

**Relator**

Belém, 13/02/2023



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804163-57.2022.8.14.0000.**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**INTERESSADA: SANTA PAES PAES.**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

### **Relatório.**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão proferida pelo **MM. JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CAMETA**, nos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em favor de **SANTA PAES PAES**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, em um juízo de **COGNIÇÃO SUMÁRIA** (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material frente à legislação vigente do tema, a fim de com fulcro no artigo 300, do CPC, **DEFERIR** os efeitos da tutela provisória pleiteada para o exato fim de:*

*01. **DETERMINAR** o fornecimento dos medicamentos listados e o cumprimento das diligências imprescindíveis para a paciente: GANFORT COLÍRIO e DUO - TRAVATAN COLÍRIO, conforme receitas médicas anexas, bem como, necessita que seja efetuado o seu cadastro na Regulação para tratamento fora do município de domicílio, devendo tudo ser obtido pela rede pública ou privada às expensas do Município e/ou do Estado do Pará;*

*02. **FIXAR**, ainda, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento desta decisão pelo **MUNICÍPIO DE CAMETA e pelo ESTADO DO PARÁ**, a contar da intimação de tal ente público, sob pena de superado este prazo de tolerância aplicar-se multa diária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem limite de teto;*

*03. **SERVIRÁ** a cópia digitalizada da presente decisão como*



**MANDADO/OFÍCIO** para que os requeridos cumpram o determinado, na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo, qualquer de seus prepostos a quem esta for apresentada (Diretor de Hospital, Secretário de Saúde Municipal e seus adjuntos, etc.), **CUMPRIR** esta decisão, sob pena, inclusive, de **RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL CÍVEL E/OU PENAL** em decorrência do descumprimento **IMEDIATO** da presente ordem judicial;

05. **ATENTE-SE** que nos termos do inciso IV e parágrafo 2º, ambos do artigo 77, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, incluindo o agente público responsável pelo ato administrativo, também multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

06. Por fim, **CONSTE** do **MANDADO DE CITAÇÃO** que a tutela antecipada concedida tornar-se-á estável se da decisão concessiva não for interposto o respectivo recurso e que o processo será extinto, nos termos do artigo 304, do CPC. Neste caso, o requerido ficará isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, artigo 701, do CPC, aplicável por analogia) e honorários da sucumbência.

**INTIME-SE a parte requerente pessoalmente. (...)**

Nos fatos, aduz o agravante que a idosa SANTA PAES E PAES foi diagnosticada com GLAUCOMA – CID10: H40.9 e OCLUSÃO VASCULAR RETINIANA – CID10:H34,9 e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos GANFORT COLÍRIO E DUO – TRAVATAN COLÍRIO.

Alega o agravante que os medicamento receitados à paciente são marcas não fornecidas pelo Poder Público. Ressalta que a relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, prevê as substâncias constantes dos referidos fármacos, portanto está o Estado do Pará obrigado a fornecer marca específica dos medicamentos requeridos. Assim, afirma o agravante que a decisão merece correção, posto que os medicamentos não estão contemplados no RENAME, assim como não estão configurados os requisitos fixados na tese TEMA 106 do STJ.

Segundo o agravante “Os medicamentos GANFORT COLÍRIO e DUO - TRAVATAN COLÍRIO, são marcas de medicamentos cujas substâncias são fornecidas pelo SUS, porém não associadas. Quanto ao medicamento GANFORT COLÍRIO é composto, Associação do Bimatoprosta+ Maleato de Timolol, as substâncias isoladas estão previstas na RENAME, porém, não



*em associação, nada impede, no entanto, que as substâncias sejam repassadas separadamente à paciente, não havendo qualquer razão para que se prescreva marca específica do medicamento. Quanto ao medicamento Duo-Travatan é a associação do Travoprostá +maleato de timolol, constando da RENAME os fármacos travoprostá assim como maleato de timolol, mas isolados, e de igual modo, não razões para que se ministre a associação das substâncias privilegiando determinada marca do medicamento.”*

Argumenta que é inadmissível que o Estado do Pará seja obrigado a custear o fornecimento de medicamento, sem que existam evidências clínicas comprovadas de que o tratamento proposto se adequa à doença e de que é a única solução terapêutica indicada.

Em sede de preliminar, o agravante aduz a necessidade de chamamento da União Federal à lide. No mérito, reforça que o medicamento não está previsto na lista do RENAME, havendo necessidade de adequação da decisão ao tema 106 do STJ. Bem como, alega ausência de demonstração dos requisitos condicionadores para o fornecimento do medicamento pela via judicial.

Aduz ainda, o não atendimento dos requisitos da Resp 1.657.156. Refuta o valor da astreinte fixada, a qual afirma se exorbitante. Por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano, consubstanciado no fato de que o medicamento solicitado deve recair sobre a União Federal e o fornecimento do medicamento pelo Estado resultará em sequestro de verbas públicas, inviabilizando a realização de políticas públicas destinadas à saúde, com intuito de beneficiar várias pessoas.

Nestes moldes requereu:

*“a) que seja conferido efeito suspensivo, com o fim de deferir o pleito recursal;*

*b) que este recurso seja conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos recursais; e*

*c) requer seja o presente recurso levado a julgamento perante o órgão colegiado competente, dando-se total provimento ao mesmo, especialmente com a reforma da decisão, nos termos descritos acima;*

*d) Chamamento da União Federal e deslocamento da competência para a Justiça Federal*

*e) O julgamento de total procedência do Agravo, para reformar a decisão atacada, com amparo nas razões já expostas.”*

Em análise ao pedido liminar, indeferi o efeito suspensivo. ID 10115936.





A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento. Id 10837361.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento. ID 11254855.

**É o relatório.**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804163-57.2022.8.14.0000.**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.**

### **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e passo à análise meritória.

De início, é importante destacar que o Recurso de Agravo de Instrumento se limita ao exame da decisão agravada, proferida pelo Magistrado *a quo*, de forma que é incabível analisar no presente recurso o mérito da ação ordinária, sob pena de incorrer em supressão de instância.

### **Preliminar.**

**Necessidade de chamamento da União Federal à lide. Tema 793. A incompetência do Juízo a quo para processar e julgar a demanda, ante a necessidade de inclusão da União no feito como litisconsorte necessário, posto que trata-se de medicamento não incluso no RENAME.**

O Agravante afirma que os medicamentos requeridos não fazem parte da Relação Nacional de medicamentos Essenciais – RENAME. Desta forma, ante a ausência de incorporação, registro na Agência Reguladora ou, ainda, diante do seu alto custo, a competência deveria ser atribuída à União.

A preliminar não merece prosperar.

Não há o que se falar em incompetência absoluta do Juízo de origem, em razão de o fármaco almejado não fazer parte da RENAME, haja vista que o Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema n. 793, não deu qualquer comando que determinasse a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na RENAME/SUS, porém registrados na ANVISA, não havendo, portanto, obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo, sendo inclusive nesse sentido a jurisprudência que vem se consolidando no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO CONSTANTE DO RENAME. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE**



## VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

(...)

IV - A matéria relacionada à competência do juízo foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho : "(...) Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), por sua vez, o Supremo Tribunal Federal consignou que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". (...) ...na tese fixada, não há comando que determine a obrigatoria integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na Rename/SUS. (...) E exatamente nesse sentido, de inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS - mas que já sejam registrados na Anvisa, que vem se consolidando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)."

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 179.144/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/04/2022, DJe 19/04/2022) (grifo nosso)

Ademais, a Constituição Federal tratou de deixar bem esclarecida a competência dos entes federativos.

O art. 196, "caput", da CF/88, é claro ao declarar que "**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

E ainda ressaltou no art. 23, II:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**



Partindo do pressuposto geral, tem-se que a competência é comum aos Entes Federativos quando se trata de cuidados com a saúde pública, nos moldes do que dispõe o art. 23, II da CF. Desta forma, pode figurar no polo passivo da demanda União, Estados e/ou Município.

O STF assim manifestou-se quanto ao assunto:

*“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”* [RE 855178 ED/SE](#). (Tema 793/STF)

Segue a ementa do referido julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o direito à saúde deve ser garantido a todos, por meio de prestações positivas do Estado, com a finalidade de garantir o mínimo necessário ao cidadão usuário do sistema público, preservando o seu bem maior – a vida. Desta forma, a parte pode pleitear seu direito perante qualquer ente da federação.

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em ilegitimidade do Estado ou incompetência do juízo, sendo a rejeição da presente liminar medida de direito a se impor.

Ante ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

**Mérito.**

*In casu, circunda a questão na análise quanto ao acerto ou não*



*da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu liminar pleiteada pela parte agravada, determinando o fornecimento dos medicamentos listados, o quais foram receitados a paciente: GANFORT COLIRIO e DUO - TRAVATAN COLIRIO.*

Bem como, fixou, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para o cumprimento da decisão pelo MUNICÍPIO DE CAMETÁ e pelo ESTADO DO PARA, a contar da intimação de tal ente público, sob pena de superado este prazo de tolerância aplicar-se multa diária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem limite de teto.

Observa-se que a paciente foi diagnosticada com Glaucoma – CID10: H40.9 e Oclusão Vasculár Retiniana – CID10: H34.9, necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos GANFORT COLIRIO e DUO – TRAVATRAN COLIRIO. Necessitando ainda, que seja efetuado o seu cadastro na Regulação para tratamento fora do município de domicílio.

A medicação prescrita pelo médico especializado é uma forma de garantir melhores condições de vida a paciente, que corre riscos de perder por completo a visão.

Há de se destacar que a interessada é pessoa idosa e hipossuficiente, na forma da lei, portanto, carece de meios para a compra dos medicamentos receitados pelo especialista, necessitando, destarte, do fornecimento gratuito por parte dos entes federados.

Ocorre que a paciente solicitou a medicação junto ao Poder Público, porém sem resposta, não podendo a paciente aguardar indefinidamente a realização do seu cadastro para Regulação de seu tratamento fora do município, para que tenha acesso aos medicamentos e insumos necessários ao tratamento da doença grave que é acometida.

O Estado Agravante insurge-se contra a decisão liminar, alegando que o não pode ser obrigado pelo Poder Judiciário a custear o fornecimento de medicamento, sem que exista evidências clínicas comprovadas de que o tratamento proposto se adequa à doença e de que é a única solução terapêutica indicada. Não havendo nos autos qualquer justificativa para que os medicamentos sejam ministrados a paciente.

A alegação não merece acolhimento, considerando que as medicações mencionadas foram prescritas por médico especializado, visando a melhora do quadro grave em que a paciente se encontra, não cabendo ao Poder Público questionar se correta ou não a indicação do especialista.

Não vislumbro razão para revogação da decisão agravada, posto que cabe ao Poder judiciário a tarefa primordial de atuar para a devida efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Portanto, o Judiciário se move no intuito de garantir



a direito fundamental violado e isso, não caracteriza violação de princípios constitucionais.

O STF já se manifestou neste sentido:

*(...) É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (...)*

*STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.*

O Agravante não pode se quedar omissa no que tange à sua responsabilidade na garantia do direito à saúde da interessada, sendo o fornecimento do medicamento é fundamental para a efetivação do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, e do dever de prestação de sua assistência, pois há que se ponderar a tão invocada responsabilização solidária de todos os entes públicos no que tange à “prestação de saúde”, nos termos do que dispõe o art. 196, da CF/88.

Ademais, partindo do pressuposto geral, como já dito, tem-se que a competência é comum aos três entes federativos quando se trata de cuidados com a saúde pública, nos moldes do que dispõe o art. 23, II da CF. Desta forma, pode figurar no polo passivo da demanda União, Estados e/ou Município.

Nesse sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DA TIREÓIDE. METÁSTASE. O MINISTÉRIO PÚBLICO É APTO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM BENEFÍCIO INDIVIDUAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE DEMONSTRADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. DIRETO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CF/88. PRESCRIÇÃO MÉDICA DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE ACESSO À MEDICAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, CONCEDIDO PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao **fornecimento** de medicamentos ou tratamentos de saúde. (...)

2. Independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa



constitucional atinente ao direito à saúde (art. 196, CF/88).

3. Na esteira do entendimento consolidado do Pretório Excelso, cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

4. *In casu*, na ação ordinária ajuizada pelo agravado, o Juízo Monocrático, acertadamente, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando que o recorrente fornecesse **medicação** especializada para o tratamento oncológico. A intenção da lei é a de garantir a efetiva assistência à saúde.

(...)

## **7. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO É CONCEDIDO PARCIAL PROVIMENTO**, à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0806104-76.2021.8.14.0000, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 06/12/2021, Publicado em 15/12/2021)

Nessa esteira de raciocínio, deve prevalecer, tal como se posiciona a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, a responsabilidade solidária de cada um dos entes na garantia do direito à saúde, constitucionalmente garantido, sobretudo diante da necessidade urgente da interessada, a qual não podem aguardar um posicionamento do Judiciário diferente do que a garantia efetiva do medicamento que necessita. Devendo aqui ser salientado, que os entes federativos possuem meios para buscar posteriormente ressarcimento se cabível.

Ademais, o direito à saúde deve ser garantido a todos, por meio de prestações positivas do Ente Público, com a finalidade de garantir o mínimo necessário ao cidadão usuário do sistema público, preservando o seu bem maior – a vida.

Desta forma, evidenciada a necessidade da paciente, deve o Poder Público envidar esforços para garantir o direito da paciente.

Segundo Alexandre de Moraes, *“o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a*



*ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.”*

Conforme demonstrando, carece de razão as alegações do agravante.

Com relação a alegação de flagrante desproporcionalidade do valor da astreinte e multa exorbitante, entendo que o prazo fixado para o cumprimento da determinação, 10 dias, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, especialmente considerando a gravidade da doença.

No tocante a fixação de teto referente às astreintes, entendo se mostrar dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade a multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, alinhado ao posicionamento pacificado na jurisprudência Pátria, inclusive havendo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (vide AgRg no AREsp 587760/DF), entendo assistir razão ao agravante, no sentido de ser necessariamente estabelecido o teto máximo da astreinte para cumprimento da determinação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, pelo que passo a fixar definitivamente o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), confirmando a liminar parcialmente concedida nestes autos.

**Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para fixar o teto máximo da multa por descumprimento em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo a decisão agravada em todos os demais termos.**

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

**Belém/PA, data da assinatura digital.**

**Des. Mairton Marques Carneiro**

**Relator**





**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804163-57.2022.8.14.0000.**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**  
**INTERESSADA: SANTA PAES PAES.**  
**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DO MEDICAMENTO DO RENAME - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO À LIDE. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA COMPROBATORIA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TETO MÁXIMO PARA MÚLTA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

### **Vistos, etc.**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe parcial provimento ao recurso.

Plenário Virtual da segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presidida pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargador Mairton Marques Carneiro**

**Relator**

